

**" Assunto: Actividade Sindical nos Serviços**

O exercício da liberdade sindical encontra-se regulado no Dec. - Lei n.º 84/99, de 19 de Março, Secção IV, artigos 27º, 28º e 29º.

O n.º 1 do art. 27º deste diploma estabelece que "é garantido o direito de exercer a actividade sindical nas instalações dos serviços".

Chama-se ainda a atenção de V. Ex. para a disposição constante do n.º 2 deste artigo, onde se prevê que " O Exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público e o normal funcionamento do serviço."

Não há também, enquadramento legal que permita o encerramento do estabelecimento de educação ou de ensino para a realização de actividades sindicais, cabendo ao órgão de gestão garantir o normal funcionamento das actividades lectivas.

Nestes termos não é possível justificar, ao abrigo da Lei Sindical, faltas para reuniões fora das instalações das escolas.

Com os melhores cumprimentos,  
O Director Regional Adjunto  
Joaquim Barbosa "